

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**

(Do Sr. ELIZEU DIONIZIO)

Institui incentivo, na forma de dedução do imposto de renda, em favor de entidades de educação que concedam bolsas de estudos integrais a alunos de famílias de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que exerçam atividade de educação de nível básico, superior ou técnico, nas modalidades de educação regular e presencial, e que ofereçam bolsas de estudo integrais em benefício de alunos cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de 1,5 salário mínimo, podem deduzir da base de cálculo, em cada período de apuração do imposto de renda, o valor correspondente às bolsas de estudo efetivamente concedidas, no respectivo período de apuração, nos termos desta lei.

§ 1º As deduções de que trata este artigo submetem-se ao limite estabelecido pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º O montante a deduzir será calculado com base no valor médio da mensalidade cobrada dos alunos pagantes, para o mesmo nível e modalidade de ensino, considerados todos os descontos ou reduções de qualquer natureza, na forma do regulamento.

§ 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - bolsas de estudos, as semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

II - alunos pagantes, o total de alunos que não gozam de bolsas de estudo integrais.

§ 4º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a noventa dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período

letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento.

Art. 2º O benefício de dedução de que trata esta lei fica condicionado a que a entidade de educação:

I – cumpra as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal;

II - atenda a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

III - conceda anualmente bolsas de estudos na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada vinte alunos pagantes.

Parágrafo único. As entidades que atuam concomitantemente na educação básica, técnica e superior ficam obrigadas a cumprir os requisitos de que trata este artigo de maneira segregada, por nível de educação.

Art. 3º Ressalvados os efeitos do disposto no § 1º do art. 1º, o benefício de que trata esta lei não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 4º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitam os contribuintes e responsáveis ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido, em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos investimentos realizados na Educação, nas últimas décadas, o Brasil ainda padece de um sistema de ensino público deficiente e incapaz de formar os profissionais de que necessitará no futuro, para desenvolver-se. Trata-se, de fato, com efeito, de investimentos cuja maturação exige longos anos.

O progresso alcançado pelo País nos últimos anos é inegável: desde a promulgação do texto constitucional de 1988, os números da universalização do ensino, da qualificação dos professores, do acesso à escola, da melhoria das instalações, entre vários outros aspectos fundamentais para a qualidade da educação, elevaram-se significativamente em relação ao quadro anterior. A promoção dos Planos Nacionais de Educação ao status de exigência constitucional, em 2009, melhorou a eficiência na articulação dos esforços das várias esferas de governo, integrando as ações da União, dos Estados e dos Municípios em benefício de todo o País.

Cumpra agora ampliar esse grupo de entidades e instituições integradas no desenvolvimento da Educação, abrangendo de forma ainda mais concreta as instituições privadas, que entre nós exibe índices de qualidade semelhantes aos do primeiro Mundo.

Esse o objetivo da proposta que ora se submete ao exame do Parlamento. Ao incentivar, na forma de dedução do imposto de renda, as instituições que acolherem alunos de baixa renda em regime de bolsas integrais, promove-se uma saudável integração social, contribuindo para o aperfeiçoamento da Educação no Brasil.

Certo dos reflexos positivos que certamente terá sobre as perspectivas do futuro, para esses jovens e para o País, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o apoio indispensável ao Projeto, a fim de que seja aprovado.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado ELIZEU DIONIZIO